



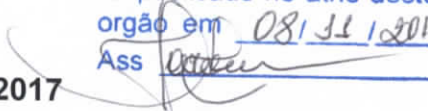
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.499

DE

08 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/11/2017
Ass. 

**Dispõe no município de Itaberaba sobre
o regime de adiantamento de numerário e
dá outras providências**

Art. 1º - O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º- O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º- Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII – pequenas despesas de pronto pagamento;

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

- I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;
- III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º - O valor do adiantamento de despesa será de até **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º- As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º- Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – dotação orçamentária.

Art. 8º - É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º - É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11 - O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12 - Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13 - Será considerado em alcance:

- I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/11/2017
Ass. [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14 - O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de novembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 08/11/2017
Ass [assinatura]



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.499

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 18 DE 11 20017
PREZITO

DE

01 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe no município de Itaberaba sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei.

Art. 1º. O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º. Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas ajuda de custo;

IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;

V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;

VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII – pequenas despesas de pronto pagamento;

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º. O valor do adiantamento de despesa será de até **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º. O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º. Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

Art. 8º. É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º. É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 01 de novembro de 2017.


JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 24/10/2017
Presidente da CM/BA

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 36/2017** de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata sobre o regime de adiantamento de numerário.

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe que trata sobre o regime de adiantamento de numerário.

Objetiva-se, com a aludida proposição, a entrega de numerário a servidor, com a finalidade de realizar despesa de competência da administração pública, em razão da natureza e urgência, para o atendimento de determinada finalidade.

A Lei Orgânica Municipal de Itaberaba autoriza a constituição do regime de adiantamento, a luz do que dispõe o seu art. 150.

Por sua vez, o art. 68, da Lei Federal 4.320/64 dispõe sobre os pressupostos necessários à constituição do regime de adiantamento.

Por fim, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário a apreciação do seu mérito.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 157/ 2017/PGMI

Itaberaba, BA, 10 de Outubro de 2017.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA

Assunto: **Resposta ao pedido de Impactos Orçamentários**

Excelentíssimo Presidente,

Ao tempo em que seguem os cumprimentos, conforme solicitação através do ofício oriundo desta Casa Legislativa, estamos encaminhando anexos os Impactos Orçamentário-Financeiros solicitado referente aos Projetos de Lei n. 30, 34, 35 e 36/2017.

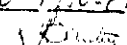
Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e apreço.


OACIR SILVA MASCARENHAS
Procurador Geral do Município

Dec. Mun. 080/2017

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM

10/10/2017 às 08:00 h


Servidor(a) CMI/BA

Oacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara Municipal de Itaberaba-BA

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
 PARA GASTOS COM PESSOAL**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos a presente estimativa de impacto, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: disciplina e adequa a atividade da Guarda Civil Municipal ao quanto determinado em Lei Federal, a qual fixa sua competência, âmbito de ação, forma de provimento, bem como atribuições destes do município de Itaberaba/BA.

JUSTIFICATIVA: A regulamentação e inclusão de quadro anexo ao art. 12 se faz necessária em face da inadequação e omissão da lei municipal atualmente em vigor.

ANÁLISE DE VALORES

De acordo com o Projeto de Lei, o quadro demonstra a criação de cargos parte integrante do Projeto, de acordo o que resumimos a seguir:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
COMANDANTE	CMT	UM	(CC-5)

II - CARGOS DE GRATIFICAÇÃO POR POSTO:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGO COMISSIONADO
SUBCOMANDANTE	SUB	UM	50% sobre os vencimentos
COORDENADOR DE ÁREA	COORD	QUATRO	40% sobre os vencimentos
INSPEÇÃO	INSP	DEZ	30% sobre os vencimentos

Tabela 1

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013)
---	---



ALMEIDA PRADO
ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

(X) Adequada () Inadequada	de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016)
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Existe dotação orçamentaria adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses (SET/2016 a AGO/2017)	R\$ 126.919.770,93
Gastos totais com pessoal acumulados nos últimos 12 meses	R\$ 75.790.518,22
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	59,72%

Receita Corrente Líquida projetada para 2017	R\$ 132.050.171,81
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.074.264,23
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2017	59,88%

Receita Corrente Líquida projetada para 2018	R\$ 134.652.075,53
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 79.855.000,87
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2018	59,31%

Receita Corrente Líquida projetada para 2019	R\$ 139.579.023,92
Gastos totais com pessoal incluindo o aumento proposto	R\$ 80.663.656,94
Percentual de comprometimento de gastos com pessoal para 2019	57,79%

Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na mudança legislativa vez que as funções tabeladas na lei já foram criadas em lei municipal anterior (Lei Municipal 1448 de 15 de Dezembro de 2016) e o presente projeto de lei visa apenas fazer a regulamentação e descrição do previsto no art. 12 da referida lei municipal estando as funções já devidamente preenchidas e em exercício desde 2014.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer

Conclusivo.

Salvador, 22 de setembro de 2017.

Paulo Roderio de Almeida

Parecer Técnico-Contábil nº 015/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTS. 16 E 17 DA LRF - “REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO”.

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e conseqüentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

- a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- b) que implique em geração ou aumento de despesa.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e a LDO.

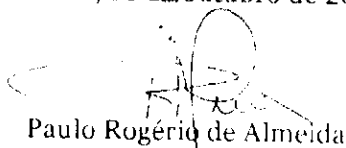
2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "**REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO**", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
PARA GASTOS COM PESSOAL.**

Assunto: Análise do Projeto de Lei para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Ementa (assunto referência): ESTÁGIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA—
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DESPESA COM PESSOAL X
POSSIBILIDADE.

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

1- RELATÓRIO

A entidade consulente demanda estudo de impacto acerca da celebração de Termo de Colaboração entre o município de Itaberaba, Estado da Bahia, e as instituições de ensino para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Na hipótese de o estágio ser concedido pelo Poder Público, no caso o município, é obrigatória a celebração de convênio com a instituição de ensino, instrumento pelo qual serão previamente ajustadas todas as condições gerais e específicas do estágio, com a fixação das obrigações e deveres dos convenientes.

Não basta a celebração do convênio, devendo haver, também, dotação suficiente contida na lei orçamentária, sem o que o município não poderá assumir as despesas decorrentes da execução do instrumento.

A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 18, caput, define a abrangência das despesas com pessoal, para fins de fixação de limite de gastos, não incluindo ali as relativas ao pagamento de estágio.

Ademais, observa-se que a própria Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, reconhece a inexistência de vínculo empregatício do estagiário com o concedente do estágio, nos seguintes termos:

“O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)”.

Noutro prisma, é pertinente salientar que, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal instituídos pela Lei Complementar 101/00 – LRF, conforme seus arts. 18 a 22, devem ser consideradas as despesas com pessoal ativo, os inativos e os pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, bem como as despesas afeta à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, **não havendo referência expressa à relação de estágio.**

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015, que ao explicar a possibilidade de exclusão dos serviços de terceiros do **cômputo** das despesas com pessoal, prescreve:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público.

Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (MDF, 6a. Edição, pg. 509)

Com efeito, a contabilização deverá ser feita à conta de dotação orçamentária específica no **grupo Despesas Correntes (339036 em caso de contratação direta do estagiário ou 339039 em caso de intermediação por outro ente)**, observando-se as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e as suas alterações, que definem as normas para uniformização da execução orçamentária nas três esferas de governo, facilitando a consolidação dos Balanços das Contas Públicas.

Assim, evidencia-se que aos estagiários não é dado tratamento de servidor pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que as despesas relativas ao pagamento das respectivas bolsas não têm o caráter de despesa com pessoal.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O estágio é instrumento para efetivar as normas constitucionais que garantem, além do direito à educação, o direito à inclusão social, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais.

No entanto, a intermediação desta contratação deve preceder respeito aos princípios que norteiam a administração pública, conforme determina o art. 37 da Constituição

Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Observados ainda a Lei Federal nº 9784/99 em seu artigo 2º:

Matriz:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." [grifamos]

A Lei Federal nº 11.788/2008, dispõe sobre o estágio de estudantes e altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e define o estágio, assim descrito:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Outrossim, é salutar observar que o objetivo primordial do estágio é a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente.

3- CONCLUSÃO

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

<p>PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 (Lei Municipal nº1323/2013).</p>
<p>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei Municipal nº 1441/2016).</p>
<p>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada</p>	<p>Existe dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas</p>



ALMEIDA PRADO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	decorrentes nas diversas rubricas do orçamento fixadas pela Lei Municipal 1452/2016.
--	--

Pelo exposto e considerando que:

- 1) a Lei nº 11.788/2008, bem como a jurisprudência de outros Tribunais pátrios, permitem à Administração Pública Direta e Indireta celebrar termos de compromisso com estagiários, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- 2) a natureza jurídica do estágio insculpido na Lei nº 11.788/2008 é de uma relação civil sem vínculo empregatício, que tem por objetivo primordial a promoção do aprendizado prático do estagiário, e não o mero aproveitamento de mão-de-obra mais barata em substituição a necessidades do quadro funcional permanente das organizações;
- 3) é imprescindível que cada órgão ou entidade da Administração Pública concedente de estágio edite ato normativo complementar à Lei nº 11.788/2008, estabelecendo, dentre outras disposições, os critérios isonômicos de seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida;
- 4) as despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008 e da legislação complementar, não devem ser computadas na folha de pagamento efeito da apuração do limite previsto no art. 19 da LRF;
- 5) no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6a. edição, a STN orienta no sentido de que as despesas com estágio de estudantes não se inserem no agregado das despesas com pessoal, para fins de aplicação dos art. 18 a 22 da LRF;
- 6) as despesas decorrentes do estágio, a exemplo de bolsas pagas a estagiários, devem observar as demais regras exigidas pelo Direito Financeiro, a exemplo da Lei 4.320/64 e da LRF, mormente quanto à previsão orçamentária autorizada para a realização do gasto;
- 7) Considerando-se também os princípios da razoabilidade e economicidade;




Por fim, com base na documentação fornecida, entendemos que não há impacto orçamentário negativo na para realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta.

Encaminhe-se, portanto, ao setor jurídico para emissão de Parecer Conclusivo.

É o nosso parecer.

Salvador, 10 de outubro de 2017


Paulo Rogério de Almeida

Contador - CRC/BA nº 18.136/O

Parecer Técnico-Contábil nº 014/2017

Assunto: Esclarecimento sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 16, I e II e Art. 17, da LRF.

Ementa: ESTIMATIVA DE IMPACTO – ARTS. 16 E 17 DA LRF - "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA"

Interessado: *PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA*

RELATÓRIO

Observa-se uma necessária demanda de proposição de leis por parte do Poder Executivo do município de ITABERABA, e conseqüentemente, a solicitação de emissão de pareceres por Vossas Senhorias, com recomendação, recorrente, de que os autos sejam instruídos:

- a) com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do empreendimento no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e
- b) com a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da ausência de uniformidade nos posicionamentos sobre o que pode ou não ser considerado criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendemos ser necessário delimitar os casos em que a exigência do art. 16 da LRF é aplicável.

Para tanto, faz-se necessário buscar subsídios nos princípios e conceitos de Administração Orçamentária e Financeira.

A exigência legal da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa se baseia na LRF, em seu inciso I, do § 4º, do art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [grifos nossos]

A proposição de uma Lei, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco a emissão de declaração do ordenador da despesa.

São indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação:

- a) **que a futura contratação trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e**
- b) **que implique em geração ou aumento de despesa.**

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa. É necessário que se esclareça, portanto, em quais circunstâncias a Administração cria, expande ou aperfeiçoa ações que acarretam aumento de despesa.

Diante dos conceitos apresentados, infere-se que apenas os "PROJETOS", aqui entendidos em sentido amplo, criam, expandem ou aperfeiçoam a ação governamental. As "ATIVIDADES" mantêm as ações governamentais já criadas.

Quanto à exigência contida no inciso II, Declaração do ordenador de despesas, entendemos que esta deverá sempre instruir os autos, mesmo quando não se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, uma vez que em tal declaração consubstanciam-se todas as informações necessárias para que fique comprovado que a despesa tem previsão orçamentária e adequação com o PPA, a LOA e

a LDO.

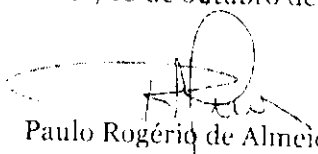
2- CONCLUSÃO

No caso em comento, ou seja, "ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITABERABA", entendemos que a proposição não necessita de precedência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pois caracteriza-se pela cessão do espaço público, o que, do aspecto contábil, reflete no incremento da receita municipal, não gerando, contudo, novas obrigações de despesa com pessoal.

É o nosso parecer.

Encaminhe-se, portanto, a Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 10 de outubro de 2017.



Paulo Rogério de Almeida
Contador – CRC/BA nº 18.136/O



Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

15/09/2017 As 12:41h

Servidor(a) CMI/BA

Ofício n.º 528/2017/GAB

Itaberaba, 12 de Setembro de 2017

Exm.º Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na pauta do legislativo municipal dos projetos de lei abaixo discriminados:

- 1) **Projeto de Lei nº 34/2017** - Dispõe sobre áreas especiais de estacionamento rotativo de veículos automotores, em vias e logradouros públicos do Município de Itaberaba e dá outras providências ;
- 2) **Projeto de Lei nº 35/2017** que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta e dá outras providências
- 3) **Projeto de Lei nº 36/2017** que dispõe sobre o regime de adiantamento do currículo e dá outras providências

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal



ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM 19/10/2017

Ao décimo nono dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 10:00 horas, reuniram-se os membros das comissões permanentes de **Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Fiscalização**, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, pela Comissão de Justiça e Redação: os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira; e pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização: os vereadores Gerson Almeida de Jesus, Valtemir Silva Sena e Amauri da Silva Menezes, tendo como pauta a deliberação das seguintes matérias: **1. Processo n.º 410/2017 – PROJETO DE LEI Nº 34/2017 do Executivo Municipal:** Dispõe sobre área especial de estacionamento rotativo de veículos automotores em vias e logradouros Públicos do município de Itaberaba, Estado da Bahia, e dá outras providências; **2. Processo n.º 412/2017 – PROJETO DE LEI Nº 36/2017 do Executivo Municipal:** Dispõe no Município de Itaberaba/BA sobre o regime de adiantamento de numerários e dá outras providências. Iniciados os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, foram tomadas as seguintes deliberações: **PROJETO DE LEI Nº 34/2017:** opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao douto plenário a sua acolhida favorável; **PROJETO DE LEI Nº 36/2017:** de igual modo, opinaram unanimemente pela legalidade e constitucionalidade da matéria, sugerindo ao douto plenário a sua acolhida favorável. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 19 de outubro de 2017.**

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

AMAURI SILVA DOS SANTOS
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0105171017CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 36/2017, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre o regime de adiantamento de numerário.

Objetiva-se, com a aludida proposição, a entrega de numerário a servidor, com a finalidade de realizar despesa de competência da administração pública, em razão da natureza e urgência, para o atendimento de determinada finalidade.

A Lei Orgânica Municipal de Itaberaba autoriza a constituição do regime de adiantamento, a luz do que dispõe o seu art. 150, vejamos:

Art. 150. Poderá ser constituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Por sua vez, o art. 68, da Lei Federal 4.320/64 dispõe sobre os pressupostos necessários à constituição do regime de adiantamento: 

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Observa-se que o projeto restou instruído de parecer emitido pela assessoria contábil, apontando a desnecessidade da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, restando dispensável, sob a sua ótica, a demonstração dos pressupostos a que se referem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 36/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de outubro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986



Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA/34.262

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 912/17
Em 18/09/17

Servidor (ã) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 31 / 10 / 2017

Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI Nº 36/2017

Dispõe no município de Itaberaba/BA sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas ajuda de custo;
- IV – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII – pequenas despesas de pronto pagamento;

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

✓

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º O valor do adiantamento de despesa será de até **RS 1.000,00 (mil reais)**, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

Art. 8º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.



Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA (BA), 02 de Setembro de 2017.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 24 / 10 / 2017

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (X) () VOTOS
Sala das Sessões, 31 / 10 / 2017

Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
18/09/2017 Às 12:46h

Servidor(a) CMI/BA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 36/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de

<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input type="checkbox"/> UIEM
<input checked="" type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> EGSMA	<input type="checkbox"/> LP

Coord. Serv. Legislativos, 18/09/2017

Servidor(a) da CMI/BA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Apresentamos para análise e deliberação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

É de conhecimento dos nobres Vereadores, que diversas aquisições não podem ser submetidas ao regime normal de compras, seja por urgência, emergência, ou outros motivos, e que o sistema de adiantamentos, previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64, vêm sendo utilizado pelos municípios, para a resolução de tais questões.

Ademais a regulamentação também irá simplificar, por exemplo, a concessão de adiantamento aos servidores públicos municipal, para atender pequenas demandas urgentes.

Enfatizamos que através deste procedimento estaremos otimizando e simplificando o pagamento de despesas, bem como reduzindo a emissão de documentos e trâmites administrativos.

Sem mais, aproveito do momento para manifestar os votos de elevada estima e distintas considerações.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO MUNICIPAL

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) VOTOS
Sala das Sessões, 24/10/2017

Presidente da CMI/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) VOTOS
Sala das Sessões, 31/10/2017

Presidente da CMI/BA